Ao Conselho Nacional de Previdência Complementar,

- 1. Submete-se a esse Egrégio Conselho Nacional de Previdência Complementar CNPC, proposta de resolução que dispõe sobre a constituição das entidades fechadas de previdência complementar e a instituição dos planos de benefícios por Instituidor, em substituição à Resolução CGPC nº 12, de 17 de setembro de 2002, que regulamenta atualmente a matéria.
- 2. Destaca-se a relevância do tema tratado pela norma, qual seja, a constituição de entidades fechadas de previdência complementar e a instituição de planos de benefícios instituídos, por Instituidor. Em que pese as entidades constituídas por Instituidores representarem cerca de 8% da quantidade total de entidades do segmento fechado de previdência complementar, a quantidade de planos instituídos por Instituidor e a população abrangida por tais planos tem aumentado significativamente nos últimos anos.
- 3. Assim, a presente proposta de resolução tem como objetivo precípuo atender aos ditames dos Decretos n° 10.139, de 28 de novembro de 2019, e n° 9.191, de 1º de novembro de 2017, com adequações de caráter formal envolvendo a revisão, atualização e simplificação do texto normativo, sem alteração significativa meritória.
- 4. Em relação a alterações de natureza material, a presente proposta buscou reduzir os comandos operacionais atualmente existentes na Resolução CGPC nº 12, de 2002, os quais deverão ser inseridos no bojo de Instrução Normativa a ser futuramente editada pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar Previc.
- 5. A proposta também pretende permitir que as entidades constituídas por Instituidor possam oferecer empréstimo pessoal diretamente aos participantes, desde que observado o disposto em Resolução do Conselho Monetário Nacional. A matéria encontra-se devidamente autorizada pelo inciso I do art. 25 da Resolução CMN nº 4.661, de 25 de maio de 2018, entre as "operações com participantes".
- 6. Outro aperfeiçoamento normativo apresentado pela proposta é a permissão de oferecimento de coberturas de risco, mediante contratação de instituição autorizada a funcionar pela Superintendência de Seguros Privados Susep, desde que previsto no regulamento do plano e desde a adesão dos participantes a esse tipo de cobertura seja opcional.
- 7. São essas, portanto, as razões que justificaram a elaboração desta Proposta de Resolução que ora submeto à consideração desse Egrégio Colegiado.

Respeitosamente,

Documento assinado eletronicamente

## **NARLON GUTIERRE NOGUEIRA**

Presidente Substituto do Conselho Nacional de Previdência Complementar



Documento assinado eletronicamente por Narlon Gutierre Nogueira, Subsecretário(a) do Regime de Previdência Complementar, em 22/03/2022, às 16:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\_externo.php? acao=documento conferir&id orgao acesso externo=0, informando o código verificador 23454802 e o código CRC BD88C2C8.

**Referência:** Processo nº 10134.100030/2022-77. SEI nº 23454802